



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 649-B, DE 2023

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta o art. 19-V à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o acompanhamento de saúde durante a infância, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com substitutivo (relator: DEP. DR. FERNANDO MÁXIMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023
(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Acrescenta o art. 19-V à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o acompanhamento de saúde durante a infância, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 19-V à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o acompanhamento de saúde durante a infância.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-V:

"CAPÍTULO IX

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE A INFÂNCIA

Art. 19-V. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, notadamente as Unidades de Saúde da Família (USF) e Unidades Básicas de Saúde (UBS), ou postos de saúde, ou unidades de consultas não emergenciais, ficam obrigados a prover atendimento a menores de doze anos, acompanhado do responsável, em horário estendido, podendo este se dar de forma exclusiva ou preferencial.

§ 1º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo, não podendo o funcionamento ser inferior às 20 horas dos dias úteis.



* C D 2 3 6 4 1 3 1 3 7 7 0 0 *



§ 2º Ficam as unidades citadas no caput obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito de atendimento dos menores de doze anos em horário estendido”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento objetiva a proteção das crianças, especialmente aquelas filhas de mães trabalhadoras fora da residência. Em face do horário de expediente comum às unidades de saúde não emergenciais, por vezes se encerrando antes das 18h, as mães, ou mesmos os pais, tendem a ter muitas dificuldades para realizar atendimentos a seus filhos nos denominados postos de saúde.

É certo que o Programa Saúde na Hora, lançado em 2019, buscou viabilizar o custeio aos municípios e Distrito Federal para implantação do horário estendido de funcionamento das Unidades de Saúde da Família (USF) e Unidades Básicas de Saúde (UBS) em todo o território brasileiro. Contudo, o programa é por adesão e muitos entes federados não o fizeram. O que se pretende é que essa adesão permaneça, mas não para atendimento de filhos menores de 12 anos, que deve ser obrigatório, se necessário de forma exclusiva, como citado na proposição.

Assim, evitando mais uma penalização, notadamente para as mães trabalhadoras, para dar garantia de atendimento de saúde a seus filhos, é que apresento a proposta e rogo aos colegas parlamentares que a avaliem e a aperfeiçoem, como medida justa e necessária para pais e filhos.



Sala das Sessões, em ____ de fevereiro de 2023.

Deputado Alberto Fraga



* C D 2 3 6 4 1 3 1 3 7 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236413137700>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-19;8080

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 649, DE 2023

Acrescenta o art. 19-V à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o acompanhamento de saúde durante a infância, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 649, de 2023, de iniciativa do Deputado Alberto Fraga, destina-se a acrescentar artigo (o art. 19-V) à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer a obrigatoriedade de se prover atendimento, em horário estendido – ou seja, após as dezoito horas –, a crianças acompanhadas de qualquer dos pais ou responsáveis legais pelos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, notadamente pelas Unidades de Saúde da Família (USF) e Unidades Básicas de Saúde (UBS), ou postos de saúde, ou unidades de consultas não emergenciais, podendo a prestação respectiva ocorrer de forma exclusiva ou preferencial.

É estipulado ainda, no âmbito da aludida proposição, que a lei almejada entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Na justificação oferecida à mencionada proposta legislativa pelo respectivo autor, é assinalado que ela objetiva a proteção das crianças cujos pais ou responsáveis trabalham fora da residência e que, em face dos períodos de expediente comuns adotados pelos serviços e unidades de saúde



* c d 2 3 2 3 5 6 3 7 7 1 0 0 *

não emergenciais, por vezes se encerrando antes até das dezoito horas, enfrentam dificuldades para se ausentar do local de seu trabalho durante o expediente a fim de conseguir atendimento para seus filhos nos referidos serviços e unidades de saúde.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e às Comissões de Saúde, Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno desta Casa) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, observa-se que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas no âmbito desta Comissão, nenhuma delas foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alínea “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como a modificação legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela diz respeito à criança, cabe a esta Comissão sobre o mérito dele se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

A Constituição Federal de 1988 consagra, no âmbito de seu Art. 227, caput, a doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes,



dispondo ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão”.

Ao lado disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente ostenta um extenso conjunto de normas que, visando à proteção de crianças e adolescentes, asseguram-lhes diversos direitos, inclusive quanto à atenção à saúde.

No âmbito de suas disposições preliminares, esse Estatuto, após assinalar, no caput do art. 4º, que “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, prevê, em seguida, no respectivo parágrafo único, que “A garantia de prioridade compreende” (de que trata o caput do art. 4º): a) “primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias”; b) “precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública”; c) “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas”; d) “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

Por sua vez, o art. 11 do mencionado Estatuto adiante dispõe que deve ser “assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde”.

Mesmo diante dessas normas legais protetivas, dentre diversas outras também presentes no ordenamento jurídico, ainda é comum, consoante mencionou o autor da matéria legislativa em análise, que serviços e unidades de saúde encerrem seu expediente para atendimento ao público infantil às



dezoito horas ou antes disso, acarretando dificuldades para muitos pais ou responsáveis que trabalham fora da residência e não conseguem se ausentar do local de trabalho para comparecer com os seus filhos menores de doze anos nos períodos matutino e vespertino de funcionamento estabelecidos a fim de que tais crianças recebam o necessário atendimento à saúde não emergencial.

Logo, é de se louvar a iniciativa legislativa em exame e aprová-la para que haja a orientação de ampliação do funcionamento dos referidos serviços e unidades de saúde em período estendido após as 18:00 a fim de que crianças possam efetivamente receber a adequada atenção e atendimento à saúde não emergencial apoiadas por seus pais ou responsáveis.

Note-se que a matéria vertida no projeto não pode ter cunho de obrigatoriedade. Deve, portanto, ser aprovada como uma diretriz que norteia a atuação dos Poderes Públicos. Assim, é necessário apresentar-se um substitutivo de modo que Estados e Municípios atendam aos comandos da proposta legislativa de acordo com suas capacidades e no tempo que lhes for mais conveniente e oportuno.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 649, de 2023, nos termos do substitutivo anexado.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-8789



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 649, DE 2023

Acrescenta o art. 19-V à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o acompanhamento de saúde durante a infância, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 19-V à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o acompanhamento de saúde durante a infância.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-V:

“CAPÍTULO IX

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE A INFÂNCIA

Art. 19-V. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, notadamente as Unidades de Saúde da Família (USF) e Unidades Básicas de Saúde (UBS), ou postos de saúde, ou unidades de consultas não emergenciais, devem prover atendimento a menores de doze anos, acompanhado do responsável, em horário estendido, podendo este se dar de forma exclusiva ou preferencial.

§ 1º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo deverão constar de regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo desejável o funcionamento até às 20 horas dos dias úteis.



§ 2º Devem as unidades citadas no caput, quando for o caso, manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito de atendimento dos menores de doze anos em horário estendido”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**



* C D 2 3 2 3 5 6 3 7 7 1 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 649, DE 2023

Acrescenta o art. 19-V à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o acompanhamento de saúde durante a infância, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após o anúncio da discussão da matéria, alguns colegas parlamentares apresentaram-me sugestões de alteração no substitutivo que ofereci em anexo ao parecer proferido na reunião deliberativa desta Comissão em 23/08/2023.

O acatamento de uma dessas sugestões justificou a apresentação da presente complementação de voto.

Nas disposições do Substitutivo apresentado em meu voto é importante inserir a expressão “quando necessário” após a expressão “em horário estendido” no bojo do art. Art. 19-V da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, proposto.

Com efeito, tal mudança permitirá que os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, notadamente as Unidades de Saúde da Família (USF) e Unidades Básicas de Saúde (UBS), ou postos de saúde, ou unidades de consultas não emergenciais provenham serviços em horário estendido a menores de doze anos, acompanhado do responsável, conforme a necessidade.

Altere este bloco de texto para incluir o número da assinatura e o nome do deputado.

CVO n.1



Posto isso, apresento esta complementação, reiterando o meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 649, de 2023, na forma do novo Substitutivo oferecido em anexo, já com a modificação acima aludida.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

អាជីវកម្មសង្គមរៀបចំ ២៣០៨៤០៩៣៣៥៥២៦៦០០០០០ CPASF
CVO 1 CPASF => PL 649/2023

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2023-14070



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 649, DE 2023

Acrescenta o art. 19-V à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o acompanhamento de saúde durante a infância, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 19-V à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o acompanhamento de saúde durante a infância.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-V:

“CAPÍTULO IX

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE A INFÂNCIA

Art. 19-V. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, notadamente as Unidades de Saúde da Família (USF) e Unidades Básicas de Saúde (UBS), ou postos de saúde, ou unidades de consultas não emergenciais, devem prover atendimento a menores de doze anos, acompanhado do responsável, em horário estendido **quando necessário**, podendo este se dar de forma exclusiva ou preferencial.

§ 1º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo deverão constar de regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo desejável o funcionamento até às 20 horas dos dias úteis.

§ 2º Devem as unidades citadas no caput, quando for o caso, manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito de atendimento dos menores de doze anos em horário estendido".



Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

[Handwritten signature of Dave Ross]

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2023-14070



CV0 n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 29/08/2023 12:25:37.157 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 649/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI N° 649, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, do Projeto de Lei nº 649/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silvye Alves, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Capitão Alberto Neto, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Lídice da Mata, Marcos Tavares, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231566500700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 29/08/2023 12:25:41.617 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 649/2023
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI N° 649, DE 2023**

Acrescenta o art. 19-V à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o acompanhamento de saúde durante a infância, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 19-V à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o acompanhamento de saúde durante a infância.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-V:

"CAPÍTULO IX

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE A INFÂNCIA

Art. 19-V. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, notadamente as Unidades de Saúde da Família (USF) e Unidades Básicas de Saúde (UBS), ou postos de saúde, ou unidades de consultas não emergenciais, devem prover atendimento a menores de doze anos, acompanhado do responsável, em horário estendido **quando necessário**, podendo este se dar de forma exclusiva ou preferencial.



§ 1º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo deverão constar de regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo desejável o funcionamento até às 20 horas dos dias úteis.

§ 2º Devem as unidades citadas no caput, quando for o caso, manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito de atendimento dos menores de doze anos em horário estendido”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



* C D 2 2 3 3 9 2 2 5 2 2 6 0 5 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 649, DE 2023

Acrescenta o art. 19-V à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o acompanhamento de saúde durante a infância, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 649, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, objetiva assegurar o acompanhamento de saúde durante a infância, por meio da inclusão do artigo 19-V à Lei nº 8.080, de 1990, obrigando os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), da rede própria ou conveniada, inclusive as Unidades de Saúde da Família (USF) e Unidades Básicas de Saúde (UBS), a prover atendimento a menores de 12, acompanhado do responsável, em horário estendido; podendo este se dar de forma exclusiva ou preferencial.

Também estabelece que o horário de funcionamento das unidades de saúde não poderá ser “inferior às 20 horas dos dias úteis”; e que essas unidades serão obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito de atendimento dos menores de 12 anos em horário estendido.

Na justificação da proposição, o autor destaca a necessidade de atendimento a filhos menores de 12 anos, especialmente para as mães trabalhadoras, enfatizando a dificuldade enfrentada devido ao encerramento dos horários de atendimento das unidades de saúde antes das 18h.



* C D 2 5 3 2 8 9 0 8 3 6 0 0 *

Observa, ainda, que mesmo com a implementação do Programa Saúde na Hora, lançado pelo Ministério da Saúde em 2019, e que buscou viabilizar o custeio aos municípios e Distrito Federal para implantação do horário estendido de funcionamento das Unidades de Saúde da Família (USF) e Unidades Básicas de Saúde (UBS) em todo o território brasileiro, muitos entes federados não aderiram ao programa.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida a apreciação conclusiva das Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); Saúde (CSAUDE); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas duas primeiras.

Em agosto de 2023, a CPASF aprovou o projeto na forma do substitutivo, que apresenta algumas alterações de técnica legislativa e inclui a expressão “quando necessário” no referido art. 19-V.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CSAUDE.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise aborda o relevante tema do acesso a serviços de saúde pelas crianças no Brasil.

A infância é uma fase sensível e fundamental para o desenvolvimento saudável de qualquer indivíduo. Estender o horário de atendimento nas unidades de saúde para atender especificamente a esse público-alvo é não somente um avanço na política de saúde, mas também uma medida que contribui diretamente para a prevenção de doenças, promoção de bem-estar e qualidade de vida.

Muitos pais ou responsáveis, particularmente aqueles com horários rígidos de trabalho, enfrentam dificuldades para buscar assistência médica para seus filhos, especialmente quando os serviços de saúde encerram



* CD253289083600 *

o atendimento antes do término do expediente comum. Isso muitas vezes leva a um adiamento dos cuidados necessários, impactando negativamente na saúde das crianças.

Assim, ampliar o horário de atendimento, conforme proposto no PL nº 649/2023, certamente mitigaria esse problema e promoveria um impacto significativo na saúde infantil. Os aperfeiçoamentos introduzidos pelo substitutivo da CPASF também contribuiriam para esse objetivo ao incorporar maior flexibilidade na prestação dos serviços e ao reconhecer a importância do horário estendido "quando necessário".

No entanto, entendi que seria oportuno adotar uma abordagem mais sistemática, sob a forma de uma lei autônoma, que respeitasse os princípios da Lei nº 8.080, de 1990, mas apresentasse diretrizes mais claras e específicas. Para tanto, considerei as contribuições já debatidas nesta Comissão de Saúde, bem como as recomendações técnicas formuladas pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, especialmente no que se refere à necessidade de definir o público-alvo, evitar sobreposição com serviços de urgência já existentes e ampliar o uso de ferramentas tecnológicas na atenção primária.

Diferentemente do substitutivo da CPASF, que se restringe a acrescentar um novo artigo à Lei Orgânica da Saúde, o substitutivo que apresento define diretrizes específicas para a implantação de horário estendido nas unidades de atenção primária do SUS, com foco na ampliação do acesso a serviços eletivos para crianças e também para populações em situação de vulnerabilidade.

Além de consolidar a ideia de funcionamento preferencial até às 20 horas, a nova redação condiciona a aplicação da medida à inexistência de unidade de pronto atendimento (UPA) ou serviço similar em operação no mesmo horário e que efetivamente ofereçam os serviços necessários à continuidade do acompanhamento da saúde de crianças, evitando sobreposição de esforços e promovendo a racionalização da rede.

O novo texto também contempla, em conformidade com análise técnica elaborada pelo Ministério da Saúde, a previsão de que a



* C D 2 5 3 2 8 9 0 8 3 6 0 0 *

decisão sobre a implantação do horário estendido seja tomada pelos gestores locais, mediante avaliação de condições epidemiológicas, operacionais e financeiras. Prevê, ainda, a possibilidade de utilização de modalidades alternativas de atenção, como teleconsultas, bem como mecanismos de monitoramento e avaliação dos resultados.

Com essas inovações, o substitutivo ora apresentado oferece um marco legal mais claro, adaptável e compatível com as desigualdades regionais, ao mesmo tempo em que resguarda os princípios da equidade, da integralidade e da universalidade que regem o SUS.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 649, de 2023, e do substitutivo aprovado pela CPASF, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO
Relator

2025-6328



* C D 2 2 5 3 2 8 9 0 8 3 6 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 649, DE 2023

Institui diretrizes para a oferta de atendimento em horário estendido nas unidades de atenção primária à saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), com prioridade para o acompanhamento de crianças e de populações em situação de vulnerabilidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o atendimento em horário estendido nas unidades de atenção primária do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas à ampliação do acesso e à continuidade do cuidado.

Parágrafo único. A implementação das ações previstas nesta Lei observará os princípios e diretrizes da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º O atendimento nas unidades de atenção primária do Sistema Único de Saúde (SUS) em horário estendido destina-se, prioritariamente, ao acompanhamento eletivo da saúde de crianças menores de doze anos.

§ 1º O horário estendido de atendimento deverá ocorrer além do expediente regular, sendo desejável o funcionamento até às 20 horas nos dias úteis.

§ 2º O atendimento em horário estendido será aplicável apenas em localidades que não disponham de unidade de pronto atendimento ou serviço similar em funcionamento no mesmo período, que efetivamente ofereçam os serviços necessários à continuidade do acompanhamento da saúde de crianças.



* C D 2 5 3 2 8 9 0 8 3 6 0 0 *

§ 3º Também poderão ser atendidas em horário estendido outras pessoas em situação de vulnerabilidade, com dificuldade de acesso no horário convencional, na forma do regulamento.

§ 4º Os serviços ofertados em horário estendido poderão utilizar modalidades não presenciais, como a teleconsulta e o monitoramento remoto.

§ 5º A implementação das ações previstas neste artigo dependerá de avaliação dos gestores locais quanto à necessidade e viabilidade, considerados os aspectos epidemiológicos, operacionais e orçamentários, na forma do regulamento.

§ 6º As unidades de atenção primária do Sistema Único de Saúde (SUS) deverão informar o público, em local visível de suas dependências, sobre os direitos previstos nesta Lei.

Art. 3º O órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) coordenará ações de monitoramento e avaliação da execução desta Lei, com base em indicadores de acesso, continuidade do cuidado e resultados em saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO
 Relator

2025-6328





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 649, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 649/2023 e do substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Fernando Máximo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Iza Arruda, Osmar Terra, Padre João, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, AJ Albuquerque, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Eduardo da Fonte, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Ducci, Marcos Tavares, Maria Rosas, Misael Varella, Missionário José Olimpio, Murillo Gouvea, Paulo Folletto, Professor Alcides, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254547145200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254547145200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 649, DE 2023

Institui diretrizes para a oferta de atendimento em horário estendido nas unidades de atenção primária à saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), com prioridade para o acompanhamento de crianças e de populações em situação de vulnerabilidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o atendimento em horário estendido nas unidades de atenção primária do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas à ampliação do acesso e à continuidade do cuidado.

Parágrafo único. A implementação das ações previstas nesta Lei observará os princípios e diretrizes da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º O atendimento nas unidades de atenção primária do Sistema Único de Saúde (SUS) em horário estendido destina-se, prioritariamente, ao acompanhamento eletivo da saúde de crianças menores de doze anos.

§ 1º O horário estendido de atendimento deverá ocorrer além do expediente regular, sendo desejável o funcionamento até às 20 horas nos dias úteis.

§ 2º O atendimento em horário estendido será aplicável apenas em localidades que não disponham de unidade de pronto atendimento ou serviço similar em funcionamento no mesmo período, que efetivamente ofereçam os serviços necessários à continuidade do acompanhamento da saúde de crianças.



* C D 2 5 0 1 0 6 3 1 2 8 0 0 *

§ 3º Também poderão ser atendidas em horário estendido outras pessoas em situação de vulnerabilidade, com dificuldade de acesso no horário convencional, na forma do regulamento.

§ 4º Os serviços ofertados em horário estendido poderão utilizar modalidades não presenciais, como a teleconsulta e o monitoramento remoto.

§ 5º A implementação das ações previstas neste artigo dependerá de avaliação dos gestores locais quanto à necessidade e viabilidade, considerados os aspectos epidemiológicos, operacionais e orçamentários, na forma do regulamento.

§ 6º As unidades de atenção primária do Sistema Único de Saúde (SUS) deverão informar o público, em local visível de suas dependências, sobre os direitos previstos nesta Lei.

Art. 3º O órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) coordenará ações de monitoramento e avaliação da execução desta Lei, com base em indicadores de acesso, continuidade do cuidado e resultados em saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
 Presidente



* C D 2 5 0 1 0 6 3 1 2 8 0 0 *